



PARECER JURÍDICO

Protocolo nº 793/2022

Processo de Despesa nº 360/2022

Processo Licitatório nº 034/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para os serviços de locação de veículos com/sem motorista e com/sem combustível no âmbito da administração municipal de Macaíba/RN.

Colho dos presentes autos que a empresa J G SANTOS NETO LTDA EPP foi inabilitada do certame porque

“o licitante encontra-se inabilitado por não apresentar o item 7.1.3, alínea “e” (capacitação técnico profissional deverá ser comprovada pela licitante por ter em seu quadro permanente na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior, no caso ADMINISTRADOR), devidamente reconhecido pela entidade competente”.

Em face de sua inabilitação a empresa apresentou recurso requerendo a reforma da decisão recorrida, fundamentando as razões do seu recurso, que reduzo nos seguintes termos:



- Que se sagrou vencedora nos itens 05, 06, 10 e 12 do certame; Que tais itens consistem na locação de veículos SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL;

- Que foi inabilitada em virtude do descumprimento do previsto no item 7.1.3, alínea "e", para os itens 05, 06, 10 e 12 do TR e pelo item 7.1.3 alínea "f" do Edital pelo item 1º do TR

- Após decorrer longa fundamentação jurídica que entende pertinente ao provimento do seu recurso, anexou uma declaração do Conselho Regional de Administração no sentido de que a atividade de locação de veículo, exclusivamente, não constitui atividade inerente ao Profissional de Administração prevista na Lei nº 4.769/65, ficando desobrigada a apresentação de registro da empresa. A declaração indica ainda que somente a locação de veículo com motorista incorre na obrigatoriedade de registro na empresa bem como do Profissional de Administração registrado no quadros da empresa.

Houve contrarrazões apresentadas pela empresa Liderança Mudanças e Transportes Ltda. que inicialmente apontou a intempestividade do recurso apresentado e no mérito pugnou pela manutenção da decisão que inabilitou a empresa recorrente.

O recurso é tempestivo, conforme despacho de fls. 1.399. A preliminar deve ser rejeitada.

No mérito o recurso merece provimento. Digo isto porque a declaração anexada pelo Conselho Regional de Administração soluciona a controvérsia e torna abusiva, descabida e imotivada a cláusula

editalícia que exige profissional de administração nos quadros da empresa para locação de veículo SEM MOTORISTA.

Ora, se a Lei não exige tal obstáculo, não pode o Edital exigir, segregando a concorrência e limitando o número de concorrentes do certame. Neste ponto, o edital fere o artigo 3º da Lei 8.666/93.

Quanto a desclassificação da empresa quanto item 10, por descumprimento 7.1.3, alínea "f" a decisão recorrida merece reparo de igual forma, uma vez que a legislação apenas aplica-se em empresas que fazem transporte de carga mediante remuneração o que não é o caso, uma vez que o veículo será locado pelo ente público e a carga é do próprio ente, o que afastaria a incidência da norma em questão.

Forte nesses argumentos, **OPINO PELO PROVIMENTO DO RECURSO** para reformar a decisão recorrida e habilitá-la no itens 05, 06, 10 e 12.

É o parecer.

Macaíba/RN, 22 de junho de 2022.

**ELTON OLÍMPIO
DE MEDEIROS
MAIA**

Assinado de forma digital por ELTON
OLÍMPIO DE MEDEIROS MAIA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=01554285000175, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=0004286140,
cn=ELTON OLÍMPIO DE MEDEIROS MAIA
Dados: 2022.06.22 11:25:46 -03'00'

**ELTON OLÍMPIO DE MEDEIROS MAIA
OAB/RN 5913
Assessor Jurídico Municipal**